

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominada **MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO**, por sua representante legal **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de ev. 17620, dizer que tomou ciência da r. decisão do ev. 17619, bem como expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 17619, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial, para: **i)** ciência a respeito do deferimento de prazo complementar para apresentação da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05; **ii)** apresentar no prazo de 60 dias o Relatório de Andamentos Processuais (RAP) e Relatório de Incidentes Processuais (RIP); e **iii)** manifestar-se acerca do ofício de ev. 17542 e petição de ev. 17568.

Pois bem. Ciente do conteúdo da referida decisão, esta profissional informa que, no prazo consignado, apresentará a apresentação da relação de credores respectiva, bem como os relatórios que foram determinados pelo d. Juízo.

De outro lado, em relação ao ofício de ev. 17542, verificou que se trata de Nota Explicativa/Devolução de Exigência encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, por meio da qual informa que *“o imóvel de matrícula nº 25.434 - Lº2-RG não é de propriedade de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. ou EBRAX CONSTRUTORA EIRELI. Diante disso, consulta-se Vossa Excelência sobre o prosseguimento ou não da ordem de arrecadação.”*

Ocorre que, conforme matrícula de imóvel ora anexada, o imóvel de propriedade da PAVSOLO CONSTRUTORA, registrado perante o cartório de Santa Vitória do Palmar/RS, se refere ao de **matrícula nº 25.438**, e o bem a que faz menção a nota explicativa é de **matrícula nº 25.434**. Confira-se:

**R.13/25.438.** Em 27 de fevereiro de 2014. Protocolo: nº 86.478, Livro 1-L, de 26/02/2014.  
**Título:** Compra e Venda.  
**Transmitentes:** **ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, advogado, inscrito no CPF nº 016.868.799-20, portador da cédula de identidade nº 365598-9, expedida pela SSP/PR, e sua esposa **JOSILKA MARIA COSTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, do lar, inscrita no CPF nº 874.269.359-49, portadora da cédula de identidade nº 5.855.900, expedida pela SSP/PR, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão de bens, na data de 06/07/1971, residentes e domiciliados na Rua Joaquim Américo Guimarães, nº 257, na cidade de Curitiba-PR, no ato representados por seu procurador, Yuri Pereira Ribeiro, brasileiro, CPF nº 014.361.310-30.  
**Adquirente:** **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.728.996/0001-23, e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, NIRE nº 4220487670-7, com sede na Rua das Flores, nº 1234, bairro Brasília, na cidade de São Bento do Sul-SC, no ato representada pelo seu sócio administrador, Sidinei Martiniacki, brasileiro, CPF nº 037.769.959-47.

**Motivação:**

Feita a qualificação, comunico-lhe que o Ofício nº 310058781945, emitido nos autos da Ação Falimentar nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul/SC, está sendo devolvido, pelo seguinte:

I - Informa-se que o imóvel de matrícula nº 25.434 - Lº2-RG não é de propriedade de PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. ou EBRAX CONSTRUTORA EIRELI. Diante disso, consulta-se Vossa Excelência sobre o prosseguimento ou não da ordem de arrecadação.

Nota-se, ainda, do pedido formulado nos autos pela Administradora Judicial (ev. 16435) e decisão de ev. 16488, que o número da matrícula do imóvel foi corretamente indicado.

Diante do erro identificado, necessário seja expedido ofício ao Cartório de Santa Vitória do Palmar/RS, para que, atentando-se ao correto número de matrícula do imóvel indicado, encaminhe as providências necessárias, a fim de possibilitar a arrecadação do imóvel em referência.

De outro lado, por meio da petição de ev. 17568, em reiteração à petição de mov. 15006, MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. informou que, em decorrência da apreensão e alienação em seu favor, conforme noticiado no ev. 15006, remanesce constrição sobre o veículo de placa QHA6847, incluída por este d. Juízo. Com isso, requer seja levantada a restrição mencionada para regularização da situação jurídica do referido bem.

Sobre a questão, esta profissional registra que, conforme manifestação de ev. 15956, requereu a intimação o credor para que informasse se houve a venda dos bens apreendidos, o valor da respectiva alienação, e, em caso positivo, e se há saldo devedor em aberto com relação aos contratos a que estão vinculados.

Nota-se que, intimado, o credor reiterou o pedido de liberação da restrição que ainda pende sobre o bem respectivo, mas não apresentou os esclarecimentos solicitados pela Massa Falida.

Assim, antes de ser apreciado o pedido de levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa QHA6847, necessária nova intimação do credor para que se manifeste sobre o contido na petição de mov. 15956.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer:

**a)** a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS, para que proceda a anotação de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25.438 de propriedade da Massa Falida PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA; e

**b)** a intimação do credor MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para que se manifeste sobre o contido na petição de mov. 15956, possibilitando a posterior análise do pedido de mov. 17568.

Termos em que, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 8 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177